



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500428-21.2023.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ALLISON SALMO MOREIRA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de Alisson Salmo Moreira da Costa para, primeiramente com base precípua no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação de infração à norma do artigo 329, parágrafo 1º do Código Penal, e, no mais, mantida sua condenação por infração ao artigo 157, parágrafos 1º, 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, bem como ao artigo 330, na forma do artigo 69, todos Código Penal, reduzir as penas aplicadas, pelo roubo, para (10) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias de reclusão e pagamento de vinte e cinco (25) dias multa, em regime inicial fechado, e, pela desobediência, a outros (20) dias de detenção, a ser inicialmente cumpridos em regime inicial não mais gravoso que o semiaberto, e pagamento de treze (13) dias-multa, estimadas as multas sempre no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao Juízo da execução penal para os devidos ajustes nas penas ali em aplicação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500428-21.2023.8.26.0318

Apelante: Allison Salmo Moreira da Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Jaderson Pereira Paulino

Vara Criminal do Foro de Leme

Voto nº 25.613

Apelação criminal. Roubo impróprio, com emprego de arma de fogo. Desobediência. Autoria. Prova oral. Servidores públicos. Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Provimento parcial do recurso para, mantida parcialmente a condenação do recorrente, reduzir as penas aplicadas pelas infrações remanescentes.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Allison Salmo Moreira da Costa** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir as penas de catorze (14) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de trinta (30) dias-multa, por infração ao artigo 157, parágrafo 1 c.c. parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 2º-A, inciso I, e artigo 329, parágrafo 1º, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo estatuto repressivo e ainda outros dezenove (19) dias de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de catorze (14) dias-

multa, estes por infração ao artigo 330 do Código Penal, todas as infrações enlaçadas em concurso material, vedado o apelo em liberdade (fls. 576-598).

Em suas razões, o recorrente busca o redimensionamento da pena imposta, com desclassificação para o delito de furto qualificado; absolvição quanto aos delitos de resistência e desobediência e o reconhecimento da confissão espontânea e do concurso formal de crimes ou da figura do crime continuado, com a respectiva redução da pena imposta (fls. 652-662).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 666-669) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 675-692).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao recurso para absolver o apelante quanto ao delito de resistência, além de ajustar as penas impostas em face dos demais crimes cometidos.

No mais, a condenação pelos crimes de roubo impróprio e desobediência há de ser mantida.

A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1-2); boletim de ocorrência (fls. 56-63); autos de exibição e apreensão (fls. 67-68, 69-74, 75-76, 107); fotografias (fls. 77-106); laudos periciais (fls. 164-165, 166-167, 297-300, 301-303, 349-355, 356-370) e relatórios policiais (fls. 372-387, 522-529), vindo também confirmada pela prova oral produzida nas duas fases de procedimento.

A autoria dos fatos também é certa e recai sobre os ombros de Allison Salmo.

Interrogado em juízo, Allison Salmo disse estar arrependido por ter cometido o “furto”. Confirmou que estava conluiado com o corréu Jaderson e um terceiro envolvido, todos com o objetivo de furtarem caminhonetes em Leme. Viajavam no interior do *Volkswagen/Voyage*. Disse que tinha a função de efetuar frontalmente a subtração dos veículos, enquanto Jaderson era o motorista. Pararam em rua próxima. Desembarcou do *Voyage* com as ferramentas necessárias. Pelo combinado, daria o comando para Jaderson vir com o “módulo” no momento oportuno. Uma vez no interior do veículo, deu o comando para o “cavalo” (comparsa) liberar Jaderson para vir ao seu encontro. Deu detalhes técnicos das ferramentas que utilizou para acessar o veículo, a direção, o câmbio etc. Jaderson viria com o módulo, que precisaria ser trocado. Saiu dirigindo a caminhonete. Um senhor em uma motocicleta veio, porém, em sua perseguição. Estavam apenas pensando em fugir, mas o módulo inserido na caminhonete estava falhando. Pediram socorro ao “cavalo”, eis que pretendia abandonar a caminhonete. Jaderson estava desesperado e veio a cair. Estava rodeando uma praça quando viu uma viatura policial vindo atrás. Não tinham armas de fogo, apenas ferramentas. Queriam apenas fugir, pois a caminhonete não tinha condições de acelerar. Passaram ao *Voyage* e retomaram a fuga, estavam já a pé, no mato, quando policiais militares o avistaram e lhe deram voz de prisão. Disse que foi espancado por um policial civil, dentro da delegacia. Negou ter

jogado a *Hilux* contra o motoqueiro. Apenas se dirigiu a ele pedindo para que os deixassem ir embora, pois já pretendia abandonar a caminhonete.

O corréu Jaderson, por sua vez, narrou que no dia dos fatos havia se dirigido a Leme, juntamente com Alisson Salmo e um terceiro envolvido. Disse que receberia R\$ 1.500,00 para atuar como motorista. Allison Salmo furtou a caminhonete e o chamou para ir com o módulo. Após a instalação do módulo, notaram que um motoqueiro os seguia. Estava sem capacete. Começou a ficar com medo de ser preso. A caminhonete estava com algum problema e não andava muito bem. Abriu a porta e acabou caindo numa curva. Saiu correndo, mas o rapaz da motocicleta o derrubou e foi agredido por ele. Não viu o restante da ação, só encontrou Alisson na delegacia. Não estava armado nem fez menção. Não tinham arma, só ferramentas para o furto.

Todavia, a admissão dos acusados quanto à subtração foi frontalmente contrariada pelo restante da prova oral que, inequivocamente, aponta para a ocorrência do crime de roubo impróprio.

A vítima e guarda municipal Renato compareceu em juízo e confirmou que, naquela data, estava em patrulhamento com seu parceiro pelo Bairro Cidade Jardim. Foi irradiado o “roubo” de uma *Hilux* preta. Deparam-se com o veículo, cuja identificação pelo emplacamento foi imediata. A perseguição iniciou-se pelos bairros da cidade, com voz de parada evidentemente desobedecida pelo condutor da camionete. Em dado momento, o

veículo *Hilux* foi abandonado numa praça da cidade e os acusados passaram para um *Voyage*. Não conseguiu abordá-los, mas uma viatura da Polícia Militar prosseguiu o acompanhamento. Após o ocorrido, soube pelo Delegado de Polícia que o policial militar conseguiu deter um dos dois indivíduos no Morro do Cristo, próximo à Via Anhanguera, ao passo que o outro envolvido foi detido pelo Subcomandante da Guarda Municipal, após cair da caminhonete, próximo à Praça São Benedito. Ao defensor, respondeu que avistou uma arma de fogo com o motorista do *Voyage* que estava no aguardo do outro indivíduo. Estava a uma distância de cinco ou seis metros. A porta do passageiro já estava aberta, no aguardo do motorista da *Hilux*. A arma aparentava ser um revólver calibre 38, arma que o indivíduo apontou em sua direção, assim como de seu parceiro. Chegou a efetuar dois disparos para sua defesa, pois estava na alça de mira do motorista do *Voyage* que, aliás, saiu em alta velocidade, em sentido ignorado. Indagado sobre problema de vista, disse que enxerga muito bem, pois fez testes recentemente e foi aprovado.

O guarda municipal Rafael compareceu em juízo e disse que tomou conhecimento da ocorrência pelas informações passadas por Renato. Em apoio, pela rua Bernardino de Campos, viu Jaderson e o Ronaldo em luta corporal. Indagados no local, Ronaldo relatou que Jaderson havia participado da subtração da picape *Hilux* e dela caído durante fuga.

A vítima Paulo disse que estava no clube quando foi procurado pelo funcionário Ronaldo, que perguntou se havia

mandado fazer algo na caminhonete, ao que respondeu que não, então ele concluiu que o veículo estava sendo roubado. Acionou a Polícia. Ronaldo foi ao encalço dos indivíduos valendo-se de uma motocicleta *Honda/Bizz*. Teve um prejuízo de R\$ 4.500,00 pelos danos da caminhonete, pois estouraram o volante, a trava do câmbio, o módulo e algumas partes plásticas. Tem filmagens da ação delituosa. Efetuou o reconhecimento do acusado Alisson como condutor do *Voyage*.

A vítima Ronaldo disse que estava saindo de motocicleta do clube quando viu “dois caras” saindo com o carro do Paulinho e, afinal, passou a segui-los. Eles jogaram o carro contra si umas três ou quatro vezes. Também atiravam objetos de dentro do carro, além de ameaçá-lo com arma para que parasse de segui-los. Chegou a subir na calçada com a moto, para não ser atingido. Jogaram martelo, bolsa de ferramentas, um módulo e até o porta-luvas da caminhonete. Um dos indivíduos caiu da caminhonete, foi atrás dele e entrou em luta corporal com o depoente que, aliás, foi capaz de segurá-lo até a chegada da Guarda Municipal. A caminhonete continuou na fuga, sendo abandonada depois. Seguiu até o local em que a caminhonete foi abandonada, onde já havia um carro da guarda. O condutor já havia passado para um *Voyage*. Soube que eles fugiram no sentido Anhanguera. Indagado sobre a presença de arma de fogo na ação, disse que o passageiro mostrava um objeto prata na cintura, que parecia ser uma arma. Distanciou-se na condução da moto, pois não iria *pagar para ver*. Indagado pela defesa, disse que a caminhonete tinha algum problema, pois não andava com a

velocidade que deveria. Determinou que eles entregassem a caminhonete, eles diziam que iriam entregar, mas, além de não entregaram, jogavam o carro tentando atingi-lo. Em razão da luta corporal, teve algumas escoriações e chegou a ficar mancando. Por fim, Ronaldo reconheceu presencialmente o acusado Jaderson como o indivíduo que caiu da picape. Também reconheceu Alisson como o condutor do *Voyage*, sem nenhuma dúvida.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (5ª T – AgRg no HC 849.435/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.974/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j.

26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

O policial Jadson compareceu em juízo e narrou que foi irradiada a ocorrência de furto de uma caminhonete *Hilux* preta. De posse das informações de que dois indivíduos estavam um *Voyage* preto, que seguia no sentido da Via Anhanguera, foram ao local indicado e se depararam com o veículo. Deram sinal de parada, mas o condutor se recusou a obedecer e assim acabaram se evadindo. Foi feito o acompanhamento até o ponto em que havia uma interdição, momento em que eles abandonaram o veículo e atravessaram a Via Anhanguera a pé. Subiram o morro e entraram na mata, onde apenas um dos dois foi abordado (Alisson Salmo). Em seu poder havia um telefone celular e cerca de R\$ 4.897,00. Admitiu no local que estava na cidade para furtar veículos. No veículo abandonado encontraram ferramentas e placas identificadoras falsas. À defesa respondeu que não sabe como se deu o início da ocorrência, pois quem estava na ação era a GCM.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores

públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j.

02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Pelo cotejo dos relatos, verifica-se que há diversos pontos de discrepância entre a autodefesa de Alisson Salmo e o quadro de provas orais remanescente. Alisson Salmo, pese ter assumido que praticou a subtração da camionete, procurou limitar sua conduta ao mero furto do automóvel *Toyota/Hilux*, negando ter investido com o veículo furtado ou com o carro de apoio (*Volkswagen/Voyage*) contra a vítima Ronaldo. Também negou veementemente ter empregado arma de fogo durante a ação. Todavia, essa parte do relato restou desmentida pelo restante da prova oral. De todo modo, era mesmo de rigor sua condenação pelos delitos de roubo impróprio, na forma majorada por emprego de arma de fogo, bem como pelo delito de resistência.

No tocante ao delito de desobediência, inequívoca a condenação do recorrente. No caso concreto, a desobediência quanto à ordem de parada ficou inequívoca pela própria perseguição da *Hilux* conduzida por Alisson Salmo que, aliás, admitiu a prática da fuga desenfreada pelas vias públicas e, em

sequência, sua transferência para o *Voyage*, sempre desobedecendo a ordem de parada que, legalmente, lhe determinada mais frontalmente o guarda Renato.

Veja-se que o referido guarda municipal, no caso, atuava nos limites corretos e estritos de sua atividade funcional, tal como, hoje, bem dispõe o enunciado do Tema 656 de Repercussão Geral assentado mais recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não há prova inequívoca da conduta de resistência. Veja-se que o próprio relato do guarda Renato não indica que o acusado tenha praticado conduta ativa de resistência à ordem de prisão, senão a conduta de evasão que, como frisado, implica a conduta de desobediência à ordem de parada e está, no caso, tipificada na órbita do artigo 330 do Código Penal. Ou seja, não há provas da conduta que a denúncia narra como de resistência à parte daquela de mera desobediência à ordem de prisão. Veja-se que o próprio Renato aponta ter disparado sua arma funcional porque entendeu estar em situação de *iminente* agressão (não porque estava sob *atual* agressão).

Quanto ao roubo impróprio, pese não ter sido apreendida arma de fogo, as testemunhas Renato e Ronaldo foram categóricas no sentido de que a dupla que fugia com a *Toyota/Hilux* contava com pelo menos uma arma de fogo, do tipo cromada, sendo coesos e harmônicos os relatos dessas testemunhas. Da dinâmica narrada, aliás, é plenamente possível que Alisson, antes de ser finalmente capturado, já “no mato”, do

outro lado da Via Anhanguera, tenha tido tempo de sobra para desvencilhar-se do artefato visualizado pelas testemunhas. De todo modo, desnecessária sua apreensão e perícia para o reconhecimento dessa causa de aumento, sendo suficiente a palavra das vítimas, ainda mais quando, como no presente caso, duas foram as testemunhas que, em distintos momentos, viram-se sob ameaça de arma de fogo.

Revisita-se a dosimetria de aplicação das penas.

Quanto ao delito de roubo impróprio, a pena-base foi fixada em metade ($\frac{1}{2}$) acima do mínimo, em seis (6) anos de reclusão e pagamento de quinze (15) dias-multa, apontados para tanto os maus antecedentes (Condenações definitivas nos processos 0005709-76.2011.8.26.0019, por tentativa de furto qualificado; 0014162-94.2010.8.26.0019, por tentativa de furto qualificado; 0005776-85.2010.8.26.0533, por receptação e, finalmente, 0000181-95.2016.8.26.0630, por corrupção ativa, assim como pelo fato de Alisson Salmo estar sendo condenado pela conduta de roubo com duas causas majorantes, prestando-se o concurso de agentes para exasperar a pena-besa. Com a devida vênia, deve ser afastado o concurso de agentes como motivo para aumento da pena-base.

A simples pluralidade de causas de aumento não autoriza, por si apenas e abstraída a situação de incidência concreta de cada uma delas, acréscimo maior que o mínimo legal de um terço. É que impera, aqui, a regra expressa do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, bem como o enunciado da Súmula

443 do Superior Tribunal de Justiça, tal como vemos em diversos julgados sempre unânimes das suas duas turmas criminais (5ª T – HC 294.429/SP – Rel. Regina Helena Costa – j. 26.08.2014; 5ª T – HC 283.292/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 21.08.2014; 5ª T – 290.346/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 19.08.2014; 5ª T – HC 294.148/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 09.09.2014; 6ª T – HC 293.698/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04.09.2014). Também nesse sentido, aliás, vem se postando majoritariamente a melhor doutrina brasileira (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 640-641; DELMANTO, Celso et al. Código penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 575-576; MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato. Manual de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234-B do CP. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 215; QUEIROZ, Paulo. Curso de direito penal: parte geral. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 466; COSTA, Álvaro Mayrink da. Código penal comentado: parte geral, parte especial. 1ª ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 484-485; BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial – vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 104-105; já em sentido francamente contrário, v. ESTEFAM, André. Direito penal: parte especial – arts. 121 a 183. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 427).

Assim, limitada a exasperação da pena base a um terço (1/3) pelos múltiplos maus antecedentes já referidos e bem documentados, fica a pena-base estabelecida em cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão mais o pagamento de treze (13)

dias-multa.

Na segunda fase, contrariamente à robusta prova dos autos, o réu admitiu apenas a prática de furto em concurso de agentes, não se podendo, por essa razão, fazer incidir no cálculo da pena a confissão formulada. Logo, não houve confissão do crime que lhe está sendo imputado, senão de outro, com diferentes elementos típicos e de menor reprovabilidade. Presente, contudo, a agravante da reincidência (Proc. 1500493-89.2019.8.26.0533, por furto qualificado, pena extinta em 20.10.2022 – fls. 281), sendo mesmo de rigor novo acréscimo de um sexto ($1/6$) à pena, que fica em seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, além do pagamento de quinze (15) dias-multa, eis que não há outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Na derradeira etapa, inescapável o acréscimo de dois terços ($2/3$) pela causa descrita no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I, como já bem esmiuçado. Ficam as penas por esse delito em dez (10) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias de reclusão e pagamento de vinte e cinco (25) dias multa.

Quanto ao delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal), também a pena-base deve sofrer acréscimo de um terço ($1/3$) sobre aquela mínima legal, sendo, agora, estipulada em vinte (20) dias de detenção e pagamento de treze (13) dias-multa.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão espontânea de autoria, agora sim cabível, deve compensar a agravante da reincidência técnica já referida. Não há outras atenuantes ou

agravantes a serem ponderadas.

Na terceira etapa, também não há causas de diminuição ou aumento.

Tratando-se de hipótese de concurso material de crimes, eis que foram eles praticados por condutas distintas e são de espécies diversas.

Quanto ao regime de cumprimento inicial da privação de liberdade considerando a longevidade total e final, bem como os maus antecedentes e a reincidência, tem-se que a regime inicial aplicável à pena de reclusão há de ser o fechado, assim como o semiaberto para cumprimento inicial da pena de detenção àquela unificada. Frise-se que, por se tratar de regimes iniciais aplicados em razão da má situação subjetiva do agente, não têm eles como ser abrandados por conta do tempo de prisão provisória já cumprido, também não comportando as longevas penas privativas de liberdade, afinal, os institutos da substituição ou suspensão condicional.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Alisson Salmo Moreira da Costa** para, primeiramente com base precípua no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal, absolvê-lo da imputação de infração à norma do artigo 329, parágrafo 1º do Código Penal, e, no mais, mantida sua condenação por infração ao **artigo 157, parágrafos 1º, 2º, inciso II e 2º-A, inciso I**, bem como ao **artigo 330, na forma do artigo 69, todos Código Penal**, reduzir as penas aplicadas, pelo roubo, para **(10) anos, quatro (4) meses e treze (13) dias de reclusão**

e pagamento de vinte e cinco (25) dias multa, em regime inicial **fechado**, e, pela desobediência, a outros **(20) dias de detenção**, a ser inicialmente cumpridos em regime inicial não mais gravoso que o semiaberto, **e pagamento de treze (13) dias-multa**, estimadas as multas sempre no patamar legal mínimo, mantida, no mais, a sentença de primeira instância, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao Juízo da execução penal para os devidos ajustes nas penas ali em aplicação.

Mazina Martins

Relator